

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. GIL LOPES DA SILVA, Presidente, CPF nº 776.576.672-49 à devolução do valor de R\$30.000,00 (Trinta mil reais) devidamente corrigido e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento, da seguinte forma: R\$10.000,00 (dez mil reais) a partir de 23/09/2008 e R\$20.000,00 (vinte mil reais) a partir de 11/12/2009;

II - Aplicar-lhe as multas de R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pelo dano ao erário e R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) pela instauração de tomada de contas, na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 54.479

Processo nº. 2013/51381-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 003/2010 firmado entre a INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL, AMBIENTAL E DE APOIO AO INTERIORANO DO PARÁ e a PARATUR.

Responsável: Sr. JOÃO DO ROSÁRIO REIS, Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", c/c o art. 62, e arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012;

I - Julgar irregulares as contas, e condenar a Sr. JOÃO DO ROSÁRIO, Presidente, C.P.F. nº. 133.628.282-72, ao pagamento da importância de R\$110.000,00 (cento e dez mil reais), atualizada a partir de 02.07.2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$1.000,00 (um mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 54.480

Processo nº. 2013/51716-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 276/2008 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA e SEPOF.

Responsável: Sr. WALCIR OLIVEIRA DA COSTA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea b, c, d, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. WALCIR OLIVEIRA DA COSTA, Prefeito à época, CPF nº 145.377.962-00, à devolução de 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), atualizada a partir de 23/09/2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pelo dano ao erário e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

A Exmª. Srª. Conselheira Maria de Lourdes Lima de Oliveira, presente neste julgamento, declarou-se em suspeição na forma do art. 178 do Regimento Interno.

#### ACÓRDÃO Nº. 54.481

Processo nº. 2012/51167-0

Assunto:Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. CLÁUDIO FURMAN - Prefeito à época do Município de Tucuruí.

Decisão Recorrida: Acórdão nº 48.888, de 05/04/2011.

Relator : Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

#### ACÓRDÃO Nº. 54.482

Processo nº. 2006/52902-6

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 111/2005, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ e a ASIPAG.

Responsável: Sr. EDIMIR JOSÉ DA SILVA - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais);

II - Aplicar ao Sr. EDIMIR JOSÉ DA SILVA, Prefeito à época, CPF nº 326.755.856-53, multa no valor de R\$-720,00 (setecentos e vinte reais) pela intempestividade na apresentação das contas a este Tribunal, obedecendo ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008, devendo ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 54.483

Processo nº. 2009/52821-2

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 023/2008 firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER e o DETRAN.

Responsável: Sr. CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO, Secretário à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO, Secretário da SEEL à época, CPF nº. 173.459.102-10, ao pagamento da quantia de R\$-30.000,00 (trinta mil reais), atualizada a partir de 22/10/2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento e aplicar-lhe as multas de R\$-3.000,00 (três mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$-719,00 (setecentos e dezenove reais), pela remessa intempestiva das contas;

II - Aplicar ao Sr. LÍVIO RODRIGUES DE ASSIS, Diretor Geral do DETRAN à época, CPF nº. 001.267.722-15, multa de R\$-719,00 (setecentos e dezenove reais), pela ausência do laudo de acompanhamento e execução do convênio; As multas deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 54.484

Processos nºs 2011/53172-0, 2013/51831-4 e 2012/51511-7

Assunto: Admissão de Pessoal

Proposta da Decisão: Auditora MILENE DIAS DA CUNHA Conselheira Formalizadora da Decisão: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (Art. 191, §3º do RITCE)

Processos nºs 2011/53172-0 e 2013/51831-4 - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ - ALINE MARIA ALVES DA SILVA, CAROLINA CHARLENE CORRÊA AYRES, IVANEIDE DO NASCIMENTO PESSOA, LUCIANA MACHADO MAGNO MARTINS, MARIA DAS DORES FRANÇA DA SILVA, TELMA LISBOA DE SOUZA, ALDENORA SILVA DA SILVA, CLAUDIANE DE SOUZA RESENDE, DIEGO GONÇALVES DA SILVA, GENICE SILVA ALMEIDA e

WALDIMIR MOURA MATTOS;

Processo nº 2012/51511-7 - POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ - NÁDIA SANTOS DE VILHENA, ANA CAROLINA TRAJANO BORGES, THAIZ NATASHA HENRIQUES FIGUEIREDO, THIAGO MORAES NISIMURA, EDILBERTO VIANA DE SOUZA, PAULA PATRÍCIA BRABO TEIXEIRA, ANDREA DE SOUZA SENA, MYRNA VICTÓRIA FREITAS DA COSTA, ERIKA CRISTINA MACHADO DELGADO DA SILVA, NATÁLIA VALÉRIA VILHENA MONTEIRO, SILVANA MONTEIRO DA SILVEIRA, ADRIANA CRUZ DA SILVA, ALESSANDRA CORREA DOS SANTOS, ALEXANDRE JOSÉ CINTRA CHAGAS, ANA ACAROLINA PEREIRA NASCIMENTO, ANA PATRÍCIA PINHEIRO DA COSTA, ANGELA CRISTINA DA COSTA GONÇALVES, ANGELA KELLY GUSTAVO DE OLIVEIRA, ANGERSON AZEVEDO AMARAL, ANDERSON PAULO DANIN DE ATAIDE, ANTONIA GLEICIANE PINHEIRO DE OLIVEIRA, ARMANDO RODRIGO VILHENA MONTEIRO, ARTHUR CABRAL BESTENE, BRENDA JAQUELINE DA COSTA E SILVA, BRUNA ELANE GARCIA DE OLIVEIRA, BRUNA SERRA SALES, BRUNO WILLIAM PAPALEO GUIMARÃES, CAMILA MARTINS MENDES FERREIRA, CARLOS EDUARDO RODRIGUES CRUZ, CARMEN ALINE MORAIS LOBATO, CRISTIANE DUARTE ANDRADE, CYNTHIA DANIELLY DE OLIVEIRA MARTINS, DELMA LIMA DA CONCEIÇÃO, DENISE DOS SANTOS ALMEIDA MORAES, DENISE MARIA VASCONCELOS CUNHA, EDNA SUELY DE OLIVEIRA, ELAINE CRISTINA CARDOSOS LIMA, ELEN CRISTINA SANTOS ALVES, ELIZANGELA MARIA LIMA JORGE, ELLEN CRISTINA ANDRADE COSTA, ESTEFANIA CAROLINA DO CARMO LIMA, FABIANO PEREIRA DO RÊGO, FERNANDA MARCELLE DE ALMEIDA MIRANDA, FERNANDA SANTANA COELHO, FERNANDO BRUNO SILVA, FRANSINETE DO ROSÁRIO GONÇALVES BRASIL, GIZELLE MELO DE CARVALHO, HERALDO MARIA DA SILVA COELHO JUNIOR, HIGINO MUNIZ DE OLIVEIRA, IRACYLMA DE FÁTIMA DINIZ MORAES, IVETE DA SILVA PEREIRA, IZAURA MARIA LIMA BARBOSA, JANE SOCORRO DE OLIVEIRA CARVALHO, JANICLEA MATILDE GUERREIRO DAMASCENO, JANETE WANDERLEY PEIXOTO, JOANA D'ARC FREITAS BARROS, JOÃO PAULO NEMER DOS SANTOS, JOSÉ ADINALDO DOS REIS SOARES, JOZIETE DE CARVALHO GODINHO BATISTA, KARLA KAROLINE MOURA SANTANA, KATTY HANNA DINIZ OLIVEIRA, KELLY CRISTINA BRABO FIEL, LAÉLIA BARBOSA DA SILVA, CASSANDRA SANTOS RABELO, LOURENÇO JOSÉ DE MATOS SALDANHA, LUANA SANTOS SILVA GOMES, LUCIANA CRISTINA POÇA MENEZES, LUDMILLA OLIVEIRA SAMPAIO, MANOEL LIARTE DE MATOS FILHO, MARCELO AUGUSTO DA SILVA GUEDES, MARCELO BRASIL CAMPOS, MARCIA CRISTINA LOBO DA SILVA, MÁRCIO ANTONIO DE LIMA GOMES, MÁRCIO SILVA DA CRUZ, MARIA DE FÁTIMA DA SILVEIRA SILVA, MARIA DO SOCORRO MONTEIRO DOS SANTOS, MARIA LIDUINA LIMA GODINHO, MARIA MARGARIDA DA SILVA BARBEDO COUTO SILVA, MARISSANDRA MENDES ALMEIDA, MAURO SÉRGIO DA SILVA LAMEIRA, MILENA DO ROSARIO FERREIRA DE OLIVEIRA, NATASHA MONTEIRO DA MOTA, PAULO EUGÊNIO BASTOS DE SOUZA, RAFAEL HIGOR PEREIRA NASCIMENTO, RANGEL RIBEIRO DA SILVA, ROBERTA CHERMONT LOPES, RUBENS RAMON FERREIRA SANTOS, SALETE FERREIRA SOUZA, SANDRA HELENA FERREIRA DA SILVA, SARA CLEONICE SERRÃO PANTOJA, SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA SOUZA, SERGIO VALÉRIO MORAIS DA SILVA, SUELY RAIMUNDA SEABRA, TELMA DIANA SANTANA LOUBÉ, THYAGO BRITO DOS SANTOS, VANESSA MORAES PIRES, YOUSSEF ABDUL MASSIH NETO, TAYNAH PINHEIRO BRITO e MARCIA VANESSA FRANCO BESSA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Exmª Srª. Auditora, com fundamento no art. 34, inc. I da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar os Contratos de Admissão de Servidores Temporários.

#### ACÓRDÃO Nº. 54.485

Processo nº. 2014/51305-4

Requerente: SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ.

Proposta de Decisão: Auditor Dr. JULIVAL SILVA ROCHA Conselheira Formalizadora da Decisão: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Exmº. Sr. Auditor, com fundamento no art. 34, inciso I da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I - Registrar o ato de Admissão de servidores temporários firmados entre a SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - DANIELE ALVES, JOSÉ NILDO CESAR VIEIRA e ALBERTO AMARAL LOPES.

II - Recomendar à SUSIPE e a SEAD que observe as recomendações constantes no parecer do Ministério Público de Contas.

#### ACÓRDÃO Nº. 54.486

Processo nº. 2014/51322-5

Requerente: